

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
16/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Bento dos Santos contra o jornal *Correio da Manhã*, por incumprimentos dos requisitos de publicação do texto de resposta

Lisboa
21 de janeiro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 16/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Bento dos Santos contra o jornal *Correio da Manhã*, por incumprimento dos requisitos de publicação do texto de resposta

I. Identificação das Partes

Em 18 de dezembro de 2014, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Bento dos Santos, como Recorrente, contra o jornal *Correio da Manhã*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto o incumprimento pelo Recorrido dos requisitos de publicação do texto de resposta do Recorrente, designadamente quanto à publicação na mesma secção e com o mesmo relevo do texto respondido, à chamada de primeira página, e a destaques dados a determinadas partes da resposta.

III. Factos apurados

- 1.** Na edição de 16 de outubro de 2014, do *Correio da Manhã*, foi publicada, nas páginas 4 e 5, na secção «Atualidade», a peça jornalística com o título «General suspeito de lavar milhões», com chamada de primeira página «General apanhado com 8 milhões em dinheiro vivo».
- 2.** No dia 17 de novembro de 2014, o Recorrente enviou, por fax e por carta registada, um texto de resposta ao diretor do *Correio da Manhã*.
- 3.** No dia 18 de novembro de 2014, o *Correio da Manhã* publicou o referido texto de resposta, na página 15, da secção «Portugal», com o título «General desmente vício dos casinos», precedido da frase «Direito de resposta – Bento dos Santos esclarece notícia do “CM”».

4. O texto foi acompanhado do lead «Bento “Kangamba” nega ligação a atividade criminosa dedicada ao tráfico de pessoas».
5. A resposta também é acompanhada de caixas de texto destacando algumas das frases do respondente: «Felizmente, os meus proventos excedem os 33 milhões», «Imputações no processo constituem torpes falsidades», e «A minha situação financeira permite desafogo».
6. A réplica do Recorrente é ainda acompanhada de uma fotografia do mesmo, com a seguinte legenda: «General Bento “Kangamba”».
7. Ao todo, o texto ocupa uma página inteira.
8. Foi igualmente publicada uma chamada no fundo da primeira página dizendo «Kangamba – General nega vício dos casinos – Pág. 15».
9. No entanto, considerando que os requisitos de publicação do texto de resposta não foram cumpridos, o Recorrente apresentou junto da ERC, em 18 de dezembro de 2014, recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

10. O Recorrente solicitou a intervenção da ERC para que a Recorrida procedesse à republicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a. O texto de resposta não foi publicado na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação do artigo que provocou a resposta, violando assim o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
 - b. Com efeito, o artigo respondido teve uma chamada de 1.ª página intitulada «General apanhado com 8 milhões em dinheiro vivo», com letras garrafais de grande dimensão, acompanhada de caixas de destaque e de uma imagem do Recorrente, sensivelmente ao centro da referida página e que ocupou mais de um terço da mesma;
 - c. Já o texto de resposta teve como chamada de 1.ª página um ridiculamente minúsculo quadrado no fundo da página;
 - d. Depois, o texto respondido foi publicado logo nas páginas 4 e 5 da edição do *Correio da Manhã* de 16/10/2014, ocupando integralmente as referidas páginas;
 - e. Já o texto de resposta foi publicado apenas numa página, na página 15;

- f. A este caso não se aplicam os n.ºs 4 e 5 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, porque não se trata de um texto de resposta publicado na primeira página mas a um texto publicados nas páginas 4 e 5, com chamada na 1.ª página,
- g. Como nota de chamada na primeira página, surge apenas um ridiculamente minúsculo (e evidentemente nada saliente) quadrado no fundo da página, que nada tem a ver com a chamada de 1.ª página do texto respondido; não foi anunciada a publicação da resposta, mas sim utilizada a frase «General nega vício de casinos»; não foi anunciado o autor da resposta, referindo-se apenas Kangamba, quando o Recorrente fez-se identificar junto do diretor do *Correio da Manhã* como Bento dos Santos e Kangamba não é o seu nome, sendo conhecido em Angola também como Bento dos Santos Kangamba, ou Bento Kangamba, mas nunca utilizando como nome apenas Kangamba, e muito menos esse nome é facilmente identificável pelo leitor médio do *Correio da Manhã* em Portugal como pertencendo ao Recorrente, tendo assim o *Correio da Manhã* violado o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- h. Para além disso, a publicação do texto de resposta pelo *Correio da Manhã* violou também o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, porquanto não foi precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação;
- i. A interpretação conjugada da parte final do n.º 3 com o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa permite concluir que a referência prévia a que se trata de publicação de direito de resposta ou retificação deve surgir isoladamente, sem quaisquer outras referências da autoria do periódico, e consoante o ou os direitos que o respondente invoque;
- j. Ora, (i) o *Correio da Manhã* fez uma pequena referência a direito de resposta, quando na verdade, o Recorrente invocou expressamente o exercício dos seus direitos «de resposta e de retificação»; e (ii) a referência «Direito de resposta» foi seguida da frase «Bento dos Santos esclarece notícia do CM» e de um título principal, em letras de maior dimensão, «General desmente vício dos casinos»;
- k. Assim, o *Correio da Manhã* esbateu/camufiou um legítimo, verdadeiro e próprio direito de resposta e de retificação, através da apresentação do mesmo como se fosse um mero esclarecimento e em formato noticioso, com direito a título da autoria do próprio diário, e com isso pretendendo confundir os leitores, em vez de se limitar ao estrito cumprimento da Lei de Imprensa;

- l. Acresce que a publicação do texto de resposta pelo *Correio da Manhã* atropelou também por completo o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, na parte em que estabelece que «só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação».
- m. Com efeito, no que concerne à chamada de 1.ª página do texto de resposta, o *Correio da Manhã* coloca um quadrado no fundo da página com os dizeres da sua autoria «Kangamba General nega vício de casinos página 15»;
- n. Na página 15, o *Correio da Manhã* fez acompanhar a referência a «Direito de resposta» da frase da sua exclusiva autoria «General desmente vício dos casinos» e ainda dos dizeres «Bento “Kangamba” nega ligação a atividade criminosa dedicada ao tráfico de pessoas».
- o. Para além disso, o *Correio da Manhã* publica uma fotografia do Recorrente devidamente legendada, cuja publicação não foi solicitada pelo mesmo;
- p. E pelo meio da publicação do texto de resposta fez três destaques ao conteúdo do mesmo cujo critério foi exclusivamente seu, sem consultar o Recorrente, pretendendo dar relevo ao que bem entendeu e da forma que bem quis para vender a ideia menos favorável possível sobre o Recorrente, e para culminar, nem tão pouco fez esses destaques com o rigor do que verdadeiramente consta do texto de resposta;
- q. De facto, destaca «felizmente os meus proventos excedem os 33 milhões», quando o que diz o Recorrente é «Felizmente, os meus proventos anuais excedem em muito os propalados “33 milhões de euros”»;
- r. Destaca «imputações no processo constituem torpes falsidades», quando o que diz o Recorrente é «esclareça-se que as imputações que me foram feitas naquele processo constituem torpes falsidades»;
- s. Destaca «a minha situação financeira permite desafogo» quando o que diz o Recorrente é «se a minha situação me permite algum desafogo no meu pouco tempo livre»;
- t. Acresce que, ao contrário dos títulos dados pelo *Correio da Manhã*, o Recorrente não quis apenas desmentir o alegado vício dos casinos, e nem sequer é o tema principal do texto de resposta;

- u. Por fim, a conduta do *Correio da Manhã* corresponde à prática da contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, sendo que compete à ERC processar e punir a prática da referida contraordenação.

V. Defesa do Recorrido

11. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Recorrida alegou que:

- a) O Recorrente interpôs o presente recurso fora de prazo, pois tendo o direito de resposta sido exercido no dia 26 de outubro de 2014 e o referido texto publicado no dia 17 do mesmo mês, caso o Recorrente tivesse querido questionar a forma como o texto de resposta foi publicado, deveria ter apresentado queixa até ao dia 18 de novembro;
- b) Contudo, a verdade é que a queixa apenas terá sido remetida à ERC em 18 de dezembro, decorridos mais de 61 dias da publicação do texto de resposta;
- c) Ainda que assim não se entenda, o *Correio da manhã* publicou o texto de resposta, cumprindo escrupulosamente a Lei de Imprensa;
- d) A notícia a que o Recorrente respondeu foi publicada na secção «Atualidade», secção que não está presente em todas as edições do jornal *Correio da Manhã*;
- e) Assim, terá sido entendido que a secção com mais destaque e onde melhor se enquadraria o tema seria na secção «Portugal», onde foi publicada a resposta;
- f) O texto tem o destaque necessário e foi publicado, pese embora a sua dimensão exceder manifestamente o número de caracteres permitido pela Lei de Imprensa;
- g) Para além disso, o *Correio da Manhã* fez uma chamada na primeira página com a referência à posição manifestada pelo Recorrente, referindo expressamente o número da página onde se encontrava publicada;
- h) Por seu turno, é evidente que quando a Lei de Imprensa refere que o texto de resposta deve ser publicado com o mesmo relevo não se está a referir à mancha da notícia, até porque o artigo originário contém imagens, caixas e outros conteúdos;
- i) Mesmo assim, no presente caso, a mancha utilizada para publicação da resposta foi de grandes dimensões ocupando toda uma página do jornal;
- j) A desconformidade que eventualmente poderá ter ocorrido na publicação do texto de resposta (posição do Recorrente com a qual não se concorda) não atinge uma dimensão

de gravidade que imponha que o texto deva ser republicado, pelo que a eventual imposição de republicação do texto será desproporcional e injusto.

VI. Normas aplicáveis

- 12.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 13.** Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

- 14.** O n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC dispõe que «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito».
- 15.** A notícia respondida foi publicada em 16 de outubro de 2014. O Recorrente exerceu o direito de resposta em 17 de novembro de 2014, e o texto em causa foi publicado no dia 18 de novembro. O Recorrente interpôs recurso junto da ERC em 18 de dezembro.
- 16.** Ao contrário do que afirma o Recorrido, o texto de resposta foi publicado em 18 de novembro e não em 18 de outubro, pelo que, tendo o Recorrente apresentado a queixa em 18 de dezembro, ou seja, dentro do prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, não apresentou o recurso fora do prazo.
- 17.** Passando à apreciação do cumprimento dos requisitos legais para a publicação do texto de resposta, o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estatui que «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado

a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».

18. O Recorrente defende que o texto publicado não tem o mesmo relevo do artigo respondido, uma vez que foi publicado em secção e página diferentes, e ocupando apenas uma página.
19. A notícia respondida foi publicada na secção «Atualidade», nas páginas 4 e 5, ao passo que a réplica foi publicada na secção «Portugal», na página 15.
20. Como esclarece o Conselho Regulador da ERC no ponto 3.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de Novembro de 2008, «a resposta ou retificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado (o que decorre já da exigência de publicação “na mesma secção”), salvo na hipótese de visarem um conteúdo publicado na primeira página de uma rubrica, caso em que deverão ser igualmente publicadas na primeira página dessa mesma rubrica – sempre que ela preencha uma pluralidade de páginas –, na edição correspondente».
21. O Recorrido afirma que não publicou a resposta na secção «Atualidade» porque essa secção não foi incluída na edição de 18 de novembro. Não se discutindo se não teria sido possível inserir essa secção na edição de 18 de novembro, o que é certo é que o artigo respondido foi publicado nas primeiras páginas do jornal, pelo que a resposta também deveria ter sido publicada numa das primeiras páginas.
22. Relativamente ao facto de a réplica ter apenas ocupado uma página, considera-se que o Recorrido não incumpriu, nesta parte, os requisitos da Lei de Imprensa, já que o tipo de letra em que ambos os textos foram publicados é igual, com o mesmo tipo de fonte e mesmo tamanho, de acordo com o que o Conselho Regulador da ERC prescreveu na alínea g) do Ponto 3.2 da Diretiva 2/2008 («a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou da retificação, devem ter tratamento igual aos do conteúdo objeto daquela, inclusive no tocante aos respetivos títulos»).
23. O Recorrente mostra-se igualmente inconformado com o facto de a chamada de primeira página do texto de resposta ser de tamanho inferior à chamada de primeira página da peça respondida.
24. O n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa determina que «quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número

anterior, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página».

25. Na Diretiva 2/2008, o Conselho Regulador da ERC refere que «no caso de o conteúdo respondido ocupar menos de metade da superfície, a resposta pode ser inserida numa página ímpar interior, desde que seja publicada, na primeira página, em local idêntico ao da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, com remissão para a respetiva página».
26. No entanto, o Conselho Regulador esclareceu, na Deliberação 35/DR-I/2011, aprovada em 22 de novembro de 2011, que «analisados os referidos dispositivos legais, verifica-se que, na verdade, a nota de chamada não tem de ter o mesmo relevo e apresentação do texto respondido. Efetivamente, o n.º 4 determina a inserção, na primeira página, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página. Por conseguinte, a referida nota de chamada deve ter a saliência adequada para chamar a atenção para a publicação do texto de resposta e deve indicar o seu autor e a página em que vem publicado. Nada mais é exigido por lei.»
27. Daqui resulta que a nota de chamada deve ser publicada em local idêntico da chamada relativa ao artigo respondido, deve indicar a publicação da resposta e o seu autor, com remissão para a respetiva página, mas não tem de ter exatamente o mesmo relevo (designadamente o mesmo tamanho) da chamada da peça respondida.
28. Assim, o *Correio da Manhã* deveria ter publicado a chamada de primeira página na parte superior da página, tal como aconteceu com a chamada do artigo respondido, e deveria ainda ter referido que se tratava de um texto de resposta e de retificação, e indicado o nome com o qual o Recorrente se identificou. Mas não é necessário que a chamada da réplica seja do mesmo tamanho que a do texto respondido.
29. Portanto, o *Correio da Manhã* incumpriu o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, pois publicou a chamada no fundo da primeira página e, sobretudo, não anunciou devidamente de que se tratava de um direito de resposta e de retificação. Com efeito, a frase «General nega vício de casinos» não deixa claro de que se trata de um texto de resposta.
30. Por fim, o Recorrente queixa-se de que a réplica foi publicada com um título diferente do que lhe tinha dado, que foi publicada a sua fotografia sem o ter exigido, e que foram feitos destaques truncados de algumas afirmações do seu texto.

31. Como já se referiu, o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estabelece que a resposta deve ser publicada sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.
32. Sobre este dispositivo, o Conselho Regulador explicou, no Ponto 3.3 da Diretiva 2/2008, que «o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível».
33. Por conseguinte, o Recorrido não deveria ter publicado a réplica com outro título para além do que lhe foi dado pelo Recorrente, não deveria ter inserido uma foto do Recorrente sem este o ter solicitado, e não deveria fazer destaques de frases (truncadas) do texto do Recorrente, sem este o ter feito no texto que enviou ao jornal.
34. Esclareça-se ainda que, ao contrário do que defende o Recorrente, não se considera que o *Correio da Manhã* inseriu uma anotação à resposta, no sentido referido no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. Este artigo refere-se a anotações feitas no fim do texto de resposta, ou noutra parte do jornal, que procuram contraditar ou desmentir a resposta do Recorrente. Não se considera, por isso, que o título ou os destaques feitos pelo Recorrente correspondam a anotações à réplica. Constituem, sim, uma violação da sua integridade, caindo no âmbito do n.º 3 do artigo 26.º da lei de Imprensa.
35. Resulta do exposto que assiste razão do Recorrente quando defende que existiu um cumprimento defeituoso da obrigação de publicar o texto de resposta por parte do Recorrido.
36. Para além disso, o Recorrente clama pela abertura de um procedimento contraordenacional contra o Recorrido.
37. Com efeito, a alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa dispõe que constitui contraordenação, punível com coima de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) a € 9 975,96 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos), a inobservância do disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 26.º do mesmo diploma legal.
38. Como se verificou supra, o Recorrido violou o disposto nos ns.º 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, pelo que terá incorrido na prática, em concurso efetivo, de duas contraordenações, por um lado, a violação do n.º 3 do artigo 26.º e, por outro lado, a violação do n.º 4 do artigo 26.º.

- 39.** Dispõe o artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pela Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que «quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso», sendo que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso, nem ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.
- 40.** Nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei de Imprensa, a ERC é a entidade competente para processar e aplicar as coimas das referidas contraordenações.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Bento dos Santos contra o jornal *Correio da Manhã*, por cumprimento defeituoso da obrigação de publicação do texto de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 16 de outubro de 2014 deste jornal, com o título «General suspeito de lavar milhões», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Determinar ao jornal *Correio da Manhã*, a proceder à republicação da réplica dentro de dois dias a contar da receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação;
- 2.** Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta;
- 3.** Instaurar procedimento contraordenacional contra a Presselivre – Imprensa Livre, S.A., na qualidade de proprietária do jornal *Correio da Manhã* por violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, incorrendo na prática, em concurso efetivo, de duas contraordenações, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, puníveis com coima de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) a € 9 975,96 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos).

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre **Presselivre – Imprensa Livre, S.A.**, a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, **dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.**

Lisboa, 21 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes